



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.900136/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.292 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A tradução juramentada de documentos em língua estrangeira é condição para comprovação de pagamentos de imposto realizado no exterior, sua ausência implica não comprovação dos pagamentos.

ESTIMATIVA OBJETO DE DCOMP NÃO HOMOLOGADA. INCLUSÃO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um valor adicional de saldo negativo do ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 777.152,22, referente às estimativas objeto de DCOMP não homologada.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.292 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.900136/2011-24

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 02-40.814, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me do relatório da decisão de piso, com os devidos acréscimos:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2005, no valor de R\$ 2.135.020,64.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	DATA	Resultado
20240.00236.290307.1.7.02-0169	29/03/2007	Compensação homologada parcialmente
14546.47316.290307.1.7.02-0467	29/03/2007	Compensação não homologada
34296.84276.290307.1.7.02-2158	29/03/2007	Compensação não homologada

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 913278866 anexado à fl. 108, exarado aos 01/03/2011, onde, em síntese, se manifesta:

3.1 Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R\$ 10.170.328,22, somente foram confirmadas as antecipações do IRPJ no decorrer do período no valor de R\$ 9.062.112,73.

3.2 Das antecipações indicadas pelo contribuinte nas DCOMP's, a DRF glosou a importância de R\$ 331.063,27, correspondente ao *Imposto de Renda pago no Exterior*, considerando a *inexistência da comprovação do pagamento*; também foi glosada a importância de R\$ 777.152,22, correspondente à compensação não confirmada de parte da estimativa apurada no mês de maio/2005.

3.1.3 Considerando que o IRPJ apurado no período alcançou a soma de R\$8.035.307,58, a DRF constatou a existência do *Saldo Negativo de IRPJ, disponível para restituição/compensação* no importe de R\$ 1.026.805,15 para o período.

3.2 Neste contexto, a DRF utiliza o crédito validado na homologação das compensações declaradas pelo contribuinte, resultando na **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** do procedimento.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 15/03/2011, conforme documento à fl. 117. Irresignado, o contribuinte apresenta em 14/04/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 02 a 13, onde, em síntese, alega:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 Que parte do IRPJ- Estimativa Mensal referente ao mês de maio/2005 foi compensado na DCOMP 21609.47357.270605.1.3.02-2746 pelo valor de R\$ 882.224,51. Menciona ainda a inclusão do mesmo débito nas DCOMP's de n's 07533.02443.2903071.3.04.7924 e 29353.65381.250407.1.7.08.0772.

4.2.1 Acrescenta que a compensação não confirmada pelo fisco foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 pelo valor de R\$ 782.960,44, apesar de o fisco glosar a importância de R\$ 777.152,22. Informa ainda que aguarda a consolidação dos débitos inseridos no parcelamento mencionado.

4.3 Acerca do *Imposto de Renda pago no Exterior*, o manifestante argumenta que a Lei n.º 9.249, de 1995 e alterações prevê a compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil.

4.3.1 Esclarece que a legislação brasileira exige o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador do país de origem e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; entretanto, em função do Acordo de Simplificação da Legislação entre Brasil e Argentina, o Consulado da Embaixada Brasileira situado na Argentina não atesta este tipo de documentação.

4.3.2 Atendendo à intimação do fisco, informa que apresentou os documentos que comprovam o pagamento do imposto no exterior, apresentando junto com a manifestação de inconformidade a documentação comprobatória mais uma vez:

*“Os valores retidos e recolhidos ao fisco argentino, em abril/2005, ARP\$ 389.751,88 e ARP\$ 49.004,25 encontram-se comprovados, respectivamente pelos certificados n.ºs 000-2005-001882, datado de 28/04/2005 e 0000-2005-003384, datado de 25/07/2005, emitidos pela AFIP – ADMINISTRACION FEDERAL DE INGRESOS PÚBLICOS, o órgão arrecadador argentino”.*

4.3.3 Por fim, cita SCI emitida pela RFB para amparar seus argumentos.

4.4 Por fim, requer o provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada para:

- Reconhecimento da inclusão da diferença apurada de R\$ 777.152,22 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009.
- A confirmação do imposto retido e pago no exterior pelos serviços prestados pela impugnante à Cerro Vanguardia S A, empresa do grupo localizada na Argentina, e, por conseguinte, a compensação efetuada com o recolhimento do imposto de renda devido.
- O cancelamento da cobrança de R\$ 2.006.782,03, referentes aos valores não confirmados no Despacho Decisório n.º 913278866.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 118).

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a

incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e parcelados posteriormente, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

Em **12/11/2012** (AR fl. 142), o sujeito passivo teve ciência do acórdão da DRJ e, em **12/11/2012** (Carimbo fl. 143), interpôs **recurso voluntário** através do qual:

- Cita que as estimativas objeto de compensação não homologada foram parceladas e defende que deveriam compor o saldo negativo do período;

- Quanto à parcela de imposto de renda pago no exterior, discorre sobre a legislação que permite a compensação (Lei n. 9249/95) e sobre a forma de comprovação do imposto pago;

- Esclarece que a legislação brasileira exige o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador do país de origem e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; entretanto, em função do Acordo de Simplificação da Legislação entre Brasil e Argentina, o Consulado da Embaixada Brasileira situado na Argentina não atesta este tipo de documentação;

- Esclarece que prestou serviços à empresa argentina Cerro Vanguardia, em abril e setembro do ano de 2005, através das notas fiscais n.ºs 006726 e 008766, respectivamente nos valores de R\$ 1.260.066,00 e R\$ 177.331,72, e que à época, quando da quitação das cobranças, a Cerro Vanguardia procedeu à retenção na fonte e pagamento do imposto na Argentina;

- Discorreu ainda sobre os métodos para evitar a dupla tributação e citou o Tratado Brasil-Argentina; da alíquota do imposto de renda aplicada nos dois países;

- Informa que apresenta a documentação comprobatória do pagamento do imposto realizado no exterior; que Os valores retidos e recolhidos ao fisco argentino, em abril de 2005, \$389.751,88 e \$49.004,25 encontram-se comprovados, respectivamente pelos certificados emitidos pela AFIP – ADMINISTRACIÓN FEDERAL DE INGRESOS PÚBLICOS, a Receita Federal Argentina;

Ao final, a Recorrente pugna pelo provimento do recurso e da inclusão das duas parcelas em litígio na apuração do crédito pleiteado, a homologação das compensações e, por conseguinte, o cancelamento das cobranças.

**É o relatório.**

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.292 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.900136/2011-24

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005, para compensar com débitos próprios declarados em outras duas DCOMPs.

O Despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações pleiteadas, conforme tela abaixo:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	331.063,27	839.580,48	5.415.322,87	0,00	0,00	3.584.361,60	10.170.328,22
CONFIRMADAS	0,00	839.580,48	5.415.322,87	0,00	0,00	2.807.209,38	9.062.112,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.135.020,64 Valor na DCP: R\$ 2.135.020,64  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.170.328,22  
IRPJ devido: R\$ 8.035.307,58  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.026.805,15

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 20240.00236.290307.1.7.02-0169  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
14546.47316.290307.1.7.02-0467 34296.84276.290307.1.7.02-2158  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.144.724,20	228.944,82	633.113,01

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O contribuinte se insurgiu contra o despacho decisório, que, em síntese, glosou a parcela de imposto pago no exterior (R\$ 331.063,27), bem como parte das estimativas compensadas (R\$ 777.152,22).

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Ainda irredigido, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual passo à análise.

O cerne do litígio diz respeito ao reconhecimento do imposto pago no exterior e das estimativas objeto de compensação não homologada, posteriormente parceladas.

### Das Estimativas objeto de DCOMPs Não Homologadas (R\$ 777.152,22)

A Recorrente alega que apesar de não homologadas, as estimativas foram objeto de parcelamento e deveriam compor o saldo negativo.

Em relação ao tema, o CARF editou a Súmula n. 177, abaixo transcrita:

Estimativas compensadas e confessadas **mediante Declaração de Compensação (DCOMP)** integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (grifei)

Compulsando os autos, constata-se que nas Informações Complementares da Análise de Crédito, a parcela de estima glosada foi objeto de DCOMP conforme tela abaixo (fl. 76):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	21609.47357.270605.1.3.02-2746	882.224,51	105.072,29	777.152,22	Compensação confirmada parcialmente
Total		882.224,51	105.072,29	777.152,22	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 2.807.209,38

Sendo assim, **considerando que as estimativas foram objeto de Declaração de Compensação não homologada e atendem aos requisitos da Súmula, a parcela de R\$ 777.152,22, deverá compor o saldo negativo do ano-calendário 2005.**

#### Do Imposto de Renda Pago no Exterior (R\$ 331.063,27)

A Recorrente declara que apresentou a documentação comprobatória do pagamento do imposto realizado no exterior; que os valores retidos e recolhidos ao fisco argentino, em abril de 2005, \$389.751,88 e \$49.004,25 encontram-se comprovados, respectivamente pelos certificados emitidos pela AFIP – ADMINISTRACIÓN FEDERAL DE INGRESOS PÚBLICOS, a Receita Federal Argentina. Cita a legislação e defende que o imposto pago no exterior pode ser compensado com o imposto devido no Brasil.

O Despacho Decisório (fl. 108) demonstra que a parcela correspondente ao IR pago no exterior não foi confirmada e que o detalhamento da análise do crédito deve ser consultado na internet (tela acima).

No detalhamento do crédito constante de fl.75 consta apenas que o pagamento não foi comprovado, mas não apresenta as razões, se o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de pagamento ou se foi apresentado o comprovante e se o mesmo foi recusado, vide:

#### **Análise das Parcelas de Crédito**

##### **Imposto de Renda Pago no Exterior**

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
331.063,27	0,00	331.063,27	Pagamento no exterior não comprovado

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou os documentos de fls. 14-94, entre os quais se incluem aqueles referentes aos comprovantes de pagamento de imposto pago no exterior (fls. 86-100), legalização dos documentos (fls. 97 e ss), memorial de cálculo do imposto pago (fl.102), escrituração contábil (fl.77 e ss).

A Turma da DRJ citou a legislação aplicável ao caso, em especial o art.16 da Lei n. 9.430/96 e o art. 26, §2º da Lei n. 9.249/95:

**Lei n. 9430/96**

**Art. 16.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

[...]

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

#### **Lei n. 9249/95**

**Art. 26.** A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

E em seguida assim se manifestou:

22. No caso em questão, o manifestante argumenta que a quitação do imposto foi efetuada através do imposto retido na fonte. Com efeito, nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador – a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deve estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

22.1 Cabe lembrar ainda que qualquer documento, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 156 e 157; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 129, § 6º, e 148; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224; Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Parecer Normativo CST nº 250, de 15 de março de 1971).

22.1.1 Essa orientação está consignada na publicação anual da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) denominada *Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica*, edição 2011, disponível em seu sítio na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), mediante a opção *Perguntas e Respostas, DIPJ 2011 - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica* (Capítulo XIX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais).

23. Efetuados os esclarecimentos acima, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte neste processo, tem-se:

**• Os documentos em língua estrangeira apresentados pelo contribuinte não vieram acompanhados da tradução para o português, nos termos em que exigido pela legislação vigente.**

**• Ainda que o imposto pago no exterior tenha origem nas retenções na fonte previstas naquele país, não foi apresentada a legislação do país de origem do lucro/rendimento que prevê esta retenção.**

24. A legislação tributária vigente não deixa margem a dúvidas: para que o imposto *apurado e pago* no exterior seja dedutível do IRPJ apurado no Brasil – respeitadas as regras afetas ao procedimento é imprescindível a comprovação do seu efetivo pagamento, ainda que seja através da retenção na fonte, nos moldes previstos na legislação tributária. No caso em questão, os documentos apresentados não habilitam o contribuinte à dedução consignada na DIPJ.

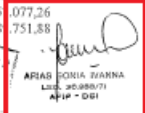
25. Desta feita, não comprovado o pagamento/retenção do imposto no exterior, ainda que indicado pelo contribuinte em sua DIPJ, não há como deduzir o quantum correspondente na apuração do IRPJ no Brasil. Assim sendo, mantém-se a glosa efetuada pela DRF.

Em síntese, a decisão de piso entendeu que necessitava tradução juramentada dos documentos apresentados, bem como, não teria sido apresentada a legislação do país de origem do lucro/rendimento que prevê esta retenção.

A legislação vigente à época, para que fosse reconhecido o pagamento efetuado no exterior, exigia a apresentação do comprovante e a consularização, ou poderia dispensar a consularização caso houvesse apresentação do comprovante de arrecadação, acompanhado da legislação que prevê que aquele documento tem a capacidade de demonstrar a incidência do imposto retido sobre o lucro, rendimento ou ganho de capital.

No Brasil, a IN SRF n. 119/2000 previu que o DARF é o documento hábil para demonstrar a quitação dos tributos federais. O Colegiado *a quo* entendeu que deveria ser apresentada a legislação da Argentina que prevê a emissão do documento apresentado.

Todavia, o documento apresentado não foi um simples comprovante de arrecadação com uma autenticação bancária, mas um documento emitido pelo próprio órgão arrecadador da Argentina, a AFIP – Administración Federal de Ingresos Públicos e assinada por um servidor daquele país. Sendo assim, não há que se exigir a legislação que preveja tal documento, uma vez que o comprovante de pagamento foi emitido pela própria autoridade fiscal argentina.

<b>AFIP</b> S.I.CO.RE. - Sistema de Control de Retenciones	
Certificado N.º : 0000-2005-001882 Fecha : 28/04/2005	
<b>A. - Datos del Agente de Retención</b>	
Apellido y Nombre o Denominación : CERRO VANGUARDIA S.A. C.U.I.T. N.º: 30-61872532-0 Domicilio : Calle: Zapiola Nro: 331 Localidad: Rio Gallegos Provincia: Santa Cruz C.P.: 9400	
<b>B. - Datos del Ordenante de la Retención</b>	
Apellido y Nombre o Denominación : C.U.I.T. N.º:	
<b>C. - Datos del Sujeto Retenido</b>	
Apellido y Nombre o Denominación : ANGLGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA C.U.I.T. N.º: 55-00000005-0 Documento: Documento del Exterior Número : A 6 Domicilio : RUA ENFERMEIRO JOSE CALDEIRA 07 Localidad: NOVA LIMA País de Origen: BRASIL	
<b>D. - Datos de la Retención Practicada</b>	
Impuesto	: a las Ganancias
Régimen	: Contratos de Transferencia de Tecnología - Asistencia Ingenieria o Consultoria
Comprobante que origina la Retención	: Orden de Pago Nro. 000000280404
Monto del Comprobante que origina la Retención :	\$ 1.051.077,26
Monto de la Retención	\$ 38.751,88
Incluye o no Acrecentamiento por Ganancias	
Firma del Agente de Retención	
Aclaración:	
Cargo:	APROBADO CERRO VANGUARDIA S.A.
Declaro que los datos consignados en este Formulario son correctos y completos y que he confeccionado la presente utilizando la aplicación (software) entregada y aprobada por la AFIP sin omitir ni falsear dato alguno que deba contener, siendo fiel expresión de la verdad.	

Quanto à necessidade de consularização, havia acordo entre os dois países e os documentos apresentados foram legalizados (fls. 97 e seguintes) nos termos do acordo vigente, publicado no Diário Oficial n. 77, de 23/04/2004 e que determinava:

1. A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo.

1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

a. Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;

b. As escrituras públicas e atos notariais;

c. Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.

2. As Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.

4. Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de cópia do documento.

Sendo assim, neste ponto entendo que estariam atendidas as condições para reconhecimento do documento.

Entretanto, no que diz respeito à necessidade de tradução juramentada, não há nenhum normativo que dispense tal exigência. Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País deve ser traduzido para o português, conforme Código Civil - Lei n.º 10.406, de 2002, art. 224; Decreto n.º 13.609, de 1943, art. 18; PN CST n.º 250, de 1971.

Para contrapor o fundamento da DRJ, a Recorrente limitou-se a afirmar que *os dois países envolvidos, Argentina e Brasil, simplificaram a legislação conforme fartamente demonstrado.*

De fato houve um acordo de simplificação entre os dois países, tão somente para dispensar a necessidade de consularização, contudo não trouxe qualquer determinação quanto à dispensa de tradução dos documentos.

Esse acordo entre Brasil e Argentina não está mais em vigor, pois os países se tornaram signatários da Convenção da Apostila de Haia, que exige o apostilamento dos documentos, ao invés da consularização.

Ressalte-se que além da comprovação do efetivo pagamento do imposto efetuado no exterior, para que a parcela pudesse compor o saldo negativo, há outras condições que sequer foram analisadas, como os limites de compensação e o oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção.

**Desta feita, não tendo sido o comprovado o pagamento do imposto no exterior, ante a ausência de tradução juramentada dos documentos carreados aos autos, mantém a glosa da respectiva rubrica na apuração do saldo negativo do período.**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer um valor adicional de saldo negativo do ano-calendário 2005 no valor original de **R\$ 777.152,22**, referente às estimativas objeto de DCOMP não homologada.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

